

ACÓRDÃO Nº 1311/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.542/2005-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-Prefeito (CPF 042.213.621-20); Databyte Computadores, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ 11.053.873/0001-89) e Link Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 04.411.193/0001-24).
4. Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Danilo Gonçalves Costa e Lima, OAB/MA 6.487.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, instaurada em decorrência da não aplicação dos recursos recebidos à conta do Convênio 800100/2002, em 28/6/2002, destinados à assistência financeira para a execução de ações de melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação pré-escolar, voltadas à formação continuada de professores e à aquisição de material didático básico para as atividades escolares dos alunos da pré-escola,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares, condenando o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, em solidariedade com as empresas Databyte Computadores, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ 11.053.873/0001-89) e Link Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 04.411.193/0001-24), ao pagamento das importâncias a seguir nominadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsabilidade solidária das empresas com o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros	Débito	
	Data	Valor (R\$)
Databyte Computadores, Serviços e Representações Ltda.	11/09/2002	30.572,72
	13/09/2002	3.600,00
	26/09/2002	4.483,50
	26/09/2002	561,64
Link Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.	13/09/2002	2.914,20
	24/09/2002	7.000,00
	25/09/2002	3.000,00
	31/10/2002	3.500,00

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento

Interno, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar às empresas Databyte Computadores, Serviços e Representações Ltda. e Link Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 6/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/3/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1311-06/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador